SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005967-04.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerente: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Requerido: 'Banco do Brasil S/A Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara Cível de São Carlos Processo nº 1005967-04.2016

VISTOS

UNIMED SÃO CARLOS — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER c.c. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de BANCO DO BRASIL S/A, todos devidamente qualificados.

A autora informa em sua exordial que é cooperativa de trabalho médico, portanto prestadora de relevantes serviços à sociedade local regional. Alega que no mês de março de 2016 houve a reeleição de seus diretores e após este fato realizou protocolos e informes competentes e necessários para manter regulares seus relacionamentos comerciais, porém, assegura que a instituição financeira ré, mais especificamente a agência 60509-9, efetuou o bloqueio da senha da requerente, impedindo qualquer tipo de movimentação em suas contas correntes até que haja a apresentação de cópia da Ata de Eleição e Posse da Diretoria arquivada perante à JUCESP. Enfatiza a impossibilidade de honrar com o compromisso de pagamento assumido junto à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Irmandade da Santa Casa de Misericórdia desta cidade de São Carlos/SP, salvo se houver a liberação da referida senha. Requereu o deferimento da tutela de urgência para que ocorra a liberação imediata da senha e a procedência total da demanda condenando a requerida a se abster de bloquear a senha de acesso e movimentação financeira necessária. A inicial veio instruída por documentos às fls. 16/85.

Tutela de urgência deferida às fls. 92/93.

À fls. 118 ampliado o valor da multa ante a falta de cumprimento do determinado em fls. 92/93.

Devidamente citada a instituição requerida apresentou contestação alegando que houve cumprimento da tutela antecipada na data de 13/05/2016 e que o bloqueio foi realizado por medida de segurança ante a ausência de documentos que comprovassem a legitimidade dos diretores evitando assim possíveis fraudes. No mais rebateu a inicial e requereu a revogação de incidência de multa, extinguindo o processo sem julgamento de mérito.

Sobreveio réplica às fls. 166/174.

As partes foram instadas a produção de provas às fls. 177. Ambas as partes informaram não haver interesse em produção de provas às fls. 180/181.

É o relatório.

Como já consignei a fls. 92 a ata exibida a fls. 60/66 revela a recondução de três diretores da antiga gestão e eleição de dois

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

novos. Dentre os reconduzidos se encontram o Presidente e o Diretor Financeiro que já operavam a conta, que se encontra sendo mantida junto à agência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ou seja, pelo menos três dos membros dirigentes já eram conhecidos da ré.

Nada impedia, assim, que a conta fosse movimentada, pelo menos provisoriamente, pelas três pessoas referidas até que a nova ata, registrada, fosse encaminhada pela autora, como queria a requerida.

Ao impedir a movimentação pura e simples a ré errou, na medida em que inviabilizou os negócios da autora, podendo trazer a ela danos de difícil reparação que somente não ocorreram pela pronta atuação deste Juízo.

Nessa linha de pensamento só nos resta definir que a gerência da agência referida deveria ter "liberado" a movimentação da conta epigrafada aos três membros da diretoria que foram reconduzidos e não o fazendo, agiu mal; agora, após a apresentação da ata registrada, deve incluir os dois outros recém eleitos cf. fls. 185 e ss. nos apontamentos específicos para autorização de movimentação como pedido.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PLEITO INICIAL** para o fim de determinar que à requerida se abstenha de bloquear a senha de acesso e movimentação financeira da conta da autora e retire o bloqueio de movimentação imposto pelo motivo de ausência de entrega da Ata referente à Assembleia Geral Ordinária com arquivamento perante a JUCESP, pois agora se encontra na posse de tal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

documento.

Ante a sucumbência, fica a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 24 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA